

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.12708>

UMA GENEALOGIA COMUM DA VIOLÊNCIA RACIAL NA PALESTINA/ISRAEL E NA ÁFRICA DO SUL DO *APARTHEID*: Modernidade, Colonialidade e Barbárie

Fabio Bacila Sahd

Autor correspondente: Universidade Federal do Maranhão. Bacabal/MA, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/3892346066752212>.
<https://orcid.org/0000-0003-3802-5505>. fabiozacila@hotmail.com

RESUMO

No novo milênio, de relatórios de ONGs a manifestações de rua, passando pela relatoria produzida no interior do sistema ONU, difundiram-se as comparações entre a discriminação e violência racial na Palestina/Israel e na África do Sul do *apartheid*, com tal tipificação sendo aplicada também ao caso médio-oriental. O presente artigo opera uma revisão bibliográfica, cruzando diferentes autores, que pensam tanto a modernidade e colonialidade de modo geral como essas situações em particular, de modo a apresentar algumas possibilidades interpretativas das inter-relações entre os casos. Após sucinta introdução, o texto faz uma abordagem espacial e temporalmente mais generalizante, inserindo os casos na estrutura da modernidade-colonialidade. Na sequência, reduz a escala de análise, contextualizando e comparando diretamente os objetos específicos, tanto a partir de seus respectivos intérpretes quanto das instituições internacionais e dos relatórios de direitos humanos. Por fim, as violações praticadas voltam a ser interpretadas a partir da bibliografia. Constatamos que, para além de suas especificidades históricas, as ideologias étnico-coloniais e seus respectivos Estados nacionais se conectam com a temporalidade mais ampla da modernidade e espacialidade da colonialidade, perpassadas pela violência física e simbólica contra as alteridades não europeias.

Palavras-chave: questão Palestina; *apartheid*; racismo; direitos humanos; modernidade.

A COMMON GENEALOGY OF RACIAL VIOLENCE IN PALESTINE/ISRAEL AND APARTHEID SOUTH AFRICA: MODERNITY, COLONIALITY AND BARBARISM

ABSTRACT

In the new millennium, from reports by NGOs to street demonstrations, passing through the reporting produced within the UN system, comparisons between racial discrimination and violence in Palestine/Israel and apartheid South Africa have spread, with such typification being also applied to the Middle-Eastern case. This article operates a bibliographical review, crossing different authors, who think both modernity and coloniality in general and these situations in particular, in order to present some interpretative possibilities of the interrelationships between the cases. After a brief introduction, the text takes a more generalizing spatial and temporal approach, inserting the cases in the structure of modernity-coloniality. It then reduces the scale of analysis, contextualizing and directly comparing specific objects, both from their respective interpreters and from international institutions and human rights reports. Finally, the violations practiced are again interpreted based on the bibliography. We found that, in addition to their historical specificities, ethno-colonial ideologies and their respective national states are connected with the broader temporality of modernity and spatiality of coloniality, permeated by physical and symbolic violence against non-European alterities.

Keywords: Palestine question; apartheid; racism; human rights; modernity.

Submetido em: 3/9/2021

Aceito em: 9/2/2023

1 INTRODUÇÃO

O ano de 1948 pode ser considerado um ano paradigmático. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é promulgada, apontando um caminho para a paz, justiça e relações amistosas entre os povos. No caso, efetivar os direitos mínimos para garantir a dignidade humana e evitar mais guerras e sofrimentos. Olhando retrospectivamente, contudo, já bem iniciado o século 21, é fato que seguimos longe desse paraíso anunciado, e nada garante que caminhemos em sua direção. Desde então, retomando a metáfora apresentada por Walter Benjamin (1987) em suas teses, só cresceu a pilha de corpos e as ruínas testemunhadas pelo anjo da história, que até hoje não conseguiu parar de observar esse *continuum* histórico, fundado na (re)produção da barbárie.

Paralelamente às esperanças suscitadas pela DUDH, coincidentemente, 1948 também testemunhou outros dois acontecimentos, ilustrativos da natureza ambígua da modernidade, promotora ao mesmo tempo da morte e da vida, de direitos e de sua negação e do surgimento violento de novas civilizações sobre os escombros de outras. Trata-se da institucionalização do *apartheid* na África do Sul, pelo Partido Nacional, e da fundação do Estado de Israel na Palestina por forças sionistas. Ambos representam, simultaneamente, a realização de anelos de autodeterminação e soberania de movimentos étnico-nacionais coloniais e eurocêntricos (mas estabelecidos fora da Europa) e a exclusão dos povos originários desses territórios das novas institucionalidades criadas.

De 1948 até 1994 vigorou na África do Sul o regime de *apartheid*, que articulou diferentes leis discriminatórias preexistentes, sistematizando-as em uma institucionalidade unificada, pautada pela expansão e homogeneização territorial e exploração da mão de obra não branca, negando cidadania e direitos básicos à grande maioria (M'BOKOLO, 2008; VISENTINI; PEREIRA, 2010). Paralelamente, também em 1948, a fundação de Israel implicou a *Nakba* (tragédia) do povo palestino, com centenas de milhares tornados refugiados e desapropriados a partir de um processo de limpeza étnica, que possibilitou a criação de um Estado judeu em território majoritariamente possuído e habitado por não judeus (PAPPÉ, 2008; MASALHA, 2008). Daquele ano até hoje, vigora um regime *hafrada*. Esta e o *apartheid* são, respectivamente, termos hebraico e africâner traduzíveis como “separação”, que como política de Estado implica “discriminação, domínio e opressão sistemática” (UNITED..., 2014, p. 19-20).

Esses três acontecimentos marcaram o ano de 1948. Como podemos articular e significar esse conjunto, com dois elementos representando a negação e outro a otimista afirmação de direitos e estruturação de uma arquitetura internacional protetiva – no caso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)? Seria coincidência a proclamação da um tanto eurocêntrica DUDH estar majoritariamente associada à ideia de Ocidente, ou ao “lado de cá da linha abissal”, em que vigora a lei, as ciências e o direito, e os outros dois ao “lado de lá”, ou aos espaços (ex)coloniais ou “orientais”, representantes do paradigma da expropriação e violência? (SANTOS; MENESES, 2010; SAID, 2007). Seria a DUDH, tão somente, uma atualização da duradoura hipocrisia associada ao “universalismo europeu”? (WALLERSTEIN, 2007).

Para introduzir a compreensão desse conjunto contraditório podemos recorrer à ideia de que suas partes constituem uma história que precisa ser conectada por “historiadores eletricitistas”, dispostos a ligarem os diferentes fios de uma história global. Esta, como circuito ou conjunto, é aqui entendida a partir da modernidade, colonialidade e mundialização do sistema capitalista. Os três fatos mencionados são capítulos recentes desse processo, iniciado ainda no século 16, associando os distintos continentes ao centro irradiador do capitalismo. Diacronicamente, conectam-se a partir da expansão desse modelo e de seus representantes pelas Américas, África e Ásia e, sincronicamente, a partir das realidades coloniais criadas (no caso palestino e sul-africano, pela Grã-Bretanha). Nas interações planetárias decorrentes, aproximaram-se, contataram-se, conectaram-se, confrontaram-se ou se desenvolveram, paralelamente, variadas tradições religiosas, memórias, temporalidades, instituições, práticas e “formas de governo, de exploração econômica e de organização social”. O espaço inicialmente europeu foi dilatado, sofrendo uma “verdadeira mutação de escala”, com vários grupos reivindicando essa pertença, inclusive, como missão civilizatória ou “fardo do homem branco” (GRUZINSKI, 2001, 2007). Este, porém, foi carregado mesmo pelos distintos povos colonizados, representando enorme variedade de culturas, que combinaram e recombinaaram de modos distintos seus repertórios com o de seus colonizadores. Uns mais amistosos e abertos aos contatos e trocas, outros mais ou totalmente hostis, predominando o controle, dominação, quando não escravização ou extermínio.

O presente artigo objetiva compreender as violações de direitos praticadas na África do Sul do *apartheid* e na Palestina/Israel de modo comparativo, conectando-as a esse circuito mais amplo dos processos coloniais e em contraste com a arquitetura protetiva internacional, ou “era de direito” – no caso, como expressões do que teóricos definem como o “lado obscuro da modernidade” (BAUMAN; 1998, AGAMBEN, 2004). Para tal, iniciamos contextualizando esses casos na temporalidade e espacialidade dilatada do sistema capitalista mundial. Feitas essas conexões mais gerais, reduzimos a escala analítica, observando os objetos de forma comparada e em contraste com os princípios e a institucionalidade do DIDH. Para fundamentar melhor as reflexões feitas, recorreremos tanto a uma leitura de bibliografia genérica e especializada quanto a relatórios de direitos humanos. Devido à necessidade de recortar os objetos e adequar o texto às dimensões de um artigo limitamo-nos a destacar as convergências resultantes do enquadramento teórico mais amplo, deixando para outra oportunidade a análise pormenorizada das especificidades históricas de cada uma das duas experiências coloniais aqui justapostas.

2 MODERNIDADE, COLONIALIDADE E BARBÁRIE: UMA HISTÓRIA CONECTADA

Direito e sua ausência, legalidade e ilegalidade, regulação racional ou violenta das relações sociais? O processo de expansão colonial europeia dividiu o mundo a partir de uma linha abissal, situando do “lado de cá”, do “nosso”, a civilização, todos os valores positivos, como a própria ideia de humanidade, razão, ciência e direito e, do “lado de lá”, o oposto ou a ausência desses valores, vigorando a barbárie e situações de “ilegalidade”. As representações negativas dos sujeitos, ideias e instituições situadas no “Oriente” como atrasadas ou bárbaras acabaram por legitimar o “Ocidente” como portador dos mais altos valores, justificando o domínio e controle, supostamente, para o próprio bem e desenvolvimento dos “bárbaros”.

“Civilizar” seria o fardo do homem branco, cuja autoimagem é constituída a partir do contraste com essa alteridade invisibilizada e demonizada. Essa modernidade entendida a partir da colonialidade assentou-se em um sistema hierárquico e discriminatório de classificações étnico-raciais, colocando povos inteiros como o passado daqueles que representariam o ponto mais avançado do desenvolvimento humano (os europeus), que poderiam assim conduzir os primitivos na senda do progresso irrefreável e linear. A consolidação dessa representação discriminatória deu-se a partir da adaptação do darwinismo às Ciências Humanas, com sua versão social fundamentando uma pseudociência racista. Essas hierarquias foram operadas nas zonas colonizadas, justificando infindáveis atrocidades como parte da “ocidentalização do globo” (criação de colônias ou “pequenas europas”) afirmada como “dever civilizatório” (SANTOS; MENESES, 2010; SAID, 2007).

Para teóricos como Enrique Dussel (2010), a origem da modernidade não estaria propriamente nas reflexões cartesianas, ligadas à fundação da ciência moderna, mas nesses contatos interculturais, iniciados a partir das navegações europeias pelo globo. Imbricam-se, portanto, modernidade e colonização, ampliando a perspectiva da primeira como fenômeno estritamente europeu e valorado positivamente. Seriam modernidades, implicando grandes afirmações filosóficas e humanistas, mas também em práticas de desapropriação, exploração, negação e extermínio. Esses (des)encontros e choques sustentam essa noção crítica da modernidade formulada pelos autores pós-coloniais. Outra possibilidade é entender essa temporalidade de forma mais plural, como “múltiplas modernidades dos confins”. Estariam marcadas pela mobilidade, circularidade e por desejos de saber, poder e de dominação de corpos, almas e riquezas. Criariam (des)territorializações e novas experiências culturais, multiplicando-se “as mesclas e empréstimos”, as desconfigurações e reconfigurações. Não seria um processo harmônico, mas outro desdobrado em um quadro de dominação hegemônica, provocadora de transformações e destruições, afetando diferentemente invadidos e invasores, produzindo-se sínteses distintas (GRUZINSKI, 2001, 2007).

Esse processo tem implicações multidimensionais, como a colonialidade do ser, do saber e do poder (SANTOS; MENESES, 2010). Uma das características fundantes dessa lógica é que a origem da violência está no colonizador, que impõe fraturas, desestabiliza, explora, violenta e obriga o colonizado a negações ou acomodações e reestruturações em diferentes escalas e dimensões, forçando-o a se apropriar ou rejeitar todo um conjunto de ideias, instituições, costumes e práticas impostas. O espaço colonial é apartado, estando as fronteiras guarnecidas pelos guardas brancos, com o colonizado almejando estar no lugar e possuir as coisas do colonizador. Terras, saberes, tradições, instituições e corpos são assim negados e violentados e profundamente afetados ao serem sujeitados à lógica de um poder colonial que perpassa e rearticula distintas esferas da vida dos sujeitos (FANON, 1963).

Uma compreensão mais bem fundamentada dessa estrutura social, cultural e política fraturada da modernidade/colonialidade requer a consideração da materialidade subjacente ao processo de expansão europeia pelo globo. Se Marx identifica nela parte da acumulação primitiva de capital, que está na origem do sistema capitalista, o autor marxista contemporâneo David Harvey (2014, 2016), recuperando também as reflexões de Rosa Luxemburgo, vai além, defendendo a atualidade desses aspectos “primitivos” no que intitula de “acumulação por espoliação”, constituindo uma chave interpretativa possível do *apartheid* e da colonização

sionista. Em seu processo de reprodução ampliada, o capital explora “externalidades”, seja mercantilizando direitos ou produtos ilegais, seja recorrendo a formas de expropriação colonial, como grilagem de terras e relações de trabalho análogas à escravidão. Assim, ilegalidades (a exemplo de roubos, crimes ambientais e da superexploração de mão de obra) seriam inerentes à acumulação do capital, e não fatores excepcionais. Inclusive, tal referencial pode ser relacionado ao conceito de “*apartheid* neoliberal” (CLARNO, 2017).

Marx e os teóricos clássicos do imperialismo que nele se fundamentaram já haviam considerado esse “impulso expansivo irrestringível do capital” fator estruturante das colonizações e desestabilizador dos modos de vida tradicionais (MÉSZÁROS, 2011, p. 61, 65). Conforme Eric Hobsbawm (1998, p. 95), o século 19 criou uma economia global única, atingindo e integrando todas as partes do planeta, constituindo a dimensão econômica central nessa “expansão imperial”, que também tem “apelos políticos, emocionais, ideológicos, patrióticos ou mesmo raciais”. Até autores não ligados à tradição marxista, como Anthony Giddens (2008, p. 182), reconhecem o fato um tanto óbvio de que, desde seu desenvolvimento na Europa moderna e começo como sistema global, o capitalismo esteve associado à expansão política e econômica do “Ocidente” pelo globo, resultando em um sistema unificado de produção e comércio. Ou, como sintetizou Edward Said (1992), se o imperialismo foi a teoria, o colonialismo foi a prática de transformar diferentes locais em produtivas e ultramarinas “pequenas Europas”. Na Ásia, África, Oceania e Américas, a lógica liberal de legitimação da propriedade privada a partir do trabalho fundamentou metáforas coloniais desclassificando os povos nativos como vagabundos ou como não tendo vínculos efetivos com a terra, justificando-se assim sua expropriação para “fazer o deserto florescer” ou os invisibilizando e negando para dar a “uma terra sem povo um povo sem-terra”.

Essas ambivalências fundantes da modernidade permanecem vigentes, mesmo após a criação da ONU e posterior especificação dos direitos mencionados na DUDH em distintos tratados e convenções, que inclusive criminalizaram o colonialismo, o racismo e a discriminação. Colonialidade, “acumulação por espoliação” e “universalismo europeu” são chaves interpretativas úteis. Entre outros testemunhos dessas continuidades podemos elencar os próprios anais de diferentes ONGs, agências e comissões da ONU, que desde então relataram seriadamente, por tema ou por país, as violações praticadas, inclusive aquelas dos Estados sul-africano e israelense. De um lado, o observador ou relator, representando a instituição guardiã dos direitos e da dignidade humana. Paralelamente, uma sociedade civil global, que se apropriou do repertório do DIDH para pressionar por sua efetivação e erradicação das injustiças e violações, valendo-se do enorme poder simbólico ou do “poder dos direitos” (FALK, 2009), como referencial valorativo mundialmente aceito e instrumento potente de legitimação de distintas reivindicações. De outro lado, contudo, os próprios relatórios produzidos reportam a negação sistemática desses direitos, com sanções restritas aos inimigos daqueles que têm “os direitos de poder”. Ou seja, foram mantidas injustiças estruturais, colaborando para isso as relações assimétricas de poder no próprio sistema responsável por monitorar e impor sanções a Estados infratores, sobressaindo-se negativamente a composição e atuação do Conselho de Segurança da ONU (FALK, 2009). Os detentores dos “direitos de poder”, no entanto, seguem recorrendo ao léxico legitimador dos direitos humanos, atualizando a retórica contraditória do universalismo europeu (WALLERSTEIN, 2007).

Podemos conectar o capítulo palestino e sul-africano dessa história global, mais especificamente a violência de seus respectivos regimes coloniais, a partir da mais ampla reprodução das tensões e contradições da modernidade/colonialidade, que não findaram com a suposta superação do sistema westfaliano pelo pós-westfaliano.¹ As pilhas de relatórios produzidos desde a fundação da ONU e de ONGs, tratando das mais diversas realidades, evidenciam que a modernidade é como Janus: tem uma dupla face. Altissonantes e redentoras promessas e propostas, materializando-se em tratados, convenções e instituições, têm convivido com a sistemática negação da vida ou de condições mínimas para que seja vivida dignamente por bilhões de seres humanos. Entre o mundo das ideias e o das coisas a diferença é brutal, o que levou não poucos intelectuais ao ceticismo com a própria concepção de direitos humanos e o suposto ordenamento pós-westfaliano. Nada ilustra melhor isso que o fato de a relatoria periódica exigida dos Estados-parte pelos guardiões de tratados estar, comumente, acompanhada de “relatórios paralelos” de ONGs, denunciando a convivência dos governos e o silenciamento diante das violações. Segue sendo o caso de Israel, que relata supostos avanços na garantia de igualdade racial perante o guardião da Convenção Internacional para a Erradicação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR), mas é contraditado por ele que, informado por distintas ONGs, segue fazendo críticas e recomendações. Inclusive, desde 2012, censura o Estado pela violação do artigo terceiro da CIEDR, atinente à interdição de segregação e *apartheid*, alinhando-se com o entendimento de ONGs locais e internacionais, como Al-Haq, Badil, B’Tselem, Human Rights Watch, ICAHD e Yesh Din.

Teorizando essas contradições da modernidade, nas teses de Benjamin, conectada à didática metáfora do anjo da história, está a concepção de que o que entendemos por progresso enseja também a barbárie e que o estado de exceção não é excepcional, mas permanente. Ou seja, o *continuum* da história não levou à superação das atrocidades, mas a sua reprodução, sendo isto o que impede o anjo de olhar para a frente e vislumbrar outro horizonte, que não o acúmulo de mais e mais violência. Assim como Benjamin, diversos outros intelectuais, inscritos na tradição crítica ou na contra-história, apontam para a simbiose entre civilização e barbárie. Preocupado em compreender como foi possível o Holocausto e em superar usos discursivos simplistas e manipulatórios (inclusive por memorialistas e pelo Estado de Israel), Zygmunt Bauman (1998) o conectou ao conceito geral de modernidade, como a lógica constituinte de nossas instituições sociais e políticas contemporâneas, dando especial atenção à formação e funcionamento do Estado burocrático, racional e nacional. Nessa perspectiva, o holocausto não seria um evento extraordinário, espécie de exceção na suposta marcha geral rumo ao progresso, mas a conjugação única de diferentes fatores comuns à modernidade, que seguiram presentes e inabaláveis após 1945. Muitos desses elementos são sintetizados na metáfora do Estado moderno jardineiro, que pratica engenharias sociais, mormente homogeneizações populacionais, extirpando do tecido nacional aqueles considerados como

¹ O primeiro, remontando à Guerra dos Trinta Anos, no século 17, esteve centrado na soberania exclusiva dos Estados em suas relações e assuntos internos, estando a posse de direitos condicionada à nacionalidade. Já o sistema pós-westfaliano, consumado no século 20 com o DIDH e a fundação da ONU, submeteu as práticas governamentais à fiscalização e regulação internacionais, de modo a harmonizá-las com os direitos humanos, decorrendo de um entendimento iluminista do ser humano como por si só portador de direitos, não tendo mais os governos exclusividade na decisão de como se relacionar com sua sociedade (erigindo-se aí toda a estrutura protetiva internacional, centrada, mas não restrita à ONU) (FALK, 2009).

“ervas daninhas”. Diferentes mecanismos possibilitam isso, como a burocracia estatal, que desresponsabiliza sujeitos, e a demonização da alteridade, que torna as violações socialmente aceitáveis. Exemplo é a própria “jardinagem” operada pelos regimes israelense e sul-africano do *apartheid*.

Embora apresentem diferenças significativas em relação a seu entendimento da modernidade, podemos agrupar as reflexões de vários teóricos a partir do pressuposto de não enxergarem contradição, mas complementaridade entre modernidade e barbárie. Seja projeto inacabado seja irrealizável, é fato que a modernidade (e sua versão pós) tem (re)produzido, incessantemente, a barbárie junto ao progresso material. A razão que produziu as vacinas é a mesma que produziu Auschwitz, a *Nakba* e o *apartheid*, havendo um atrofiamento da dimensão crítica-transformadora pela instrumental. Milhões de seres humanos vêm testemunhando “expulsões” nas mais distintas dimensões – ambiental, trabalhista, nacional, etc. (SASSEN, 2016). Não obstante, a ONU segue operante e produzindo diversos relatórios, muito úteis como fontes históricas e testemunhos da barbárie contemporânea, mas pouquíssimo eficazes para evitar sua constante recorrência, ao menos à medida que impedir violações não seja útil aos detentores dos “direitos de poder”, que exploram a retórica do DIDH para legitimar intervenções seletivas em defesa de interesses econômicos e geopolíticos hegemônicos enquanto ignoram violações de regimes aliados (FALK, 2009). Ou seja, a civilização moderna é a rainha da paz e da guerra, representa tanto melhores condições para se ter uma vida segura e gratificante quanto apresenta um “lado sombrio”, um “mundo carregado e perigoso” (GIDDENS, 1991, p. 15). Eros, o amor, e Tanatos, o assassinato, estão imbricados nos projetos modernos de realização de paraísos na Terra, que demandam depurações do tecido social (ENRIQUEZ, 2001). “A mais eficaz subjugação e destruição do homem pelo homem tem lugar no apogeu da civilização” (MARCUSE, 1975, p. 26-27). “Delírios de pureza” (APPADURAI, 2009), conjugados a interesses materiais e políticos concretos, concatenaram-se nas mais variadas tipologias de genocídio, incluindo as limpezas étnicas e as práticas sociais genocidas operadas na história contemporânea, tanto antes quanto depois de 1945 (FEIERSTEIN, 2011).

Esse “lado sombrio” foi sintetizado por Daniel Feierstein (2011), conjugando teóricos como Giorgio Agamben e Michel Foucault. Conforme o sociólogo argentino, a modernidade fundamenta-se em um tripé (soberania, autonomia e igualdade), que constitui também nós de contradições fundamentais. Ao passo que, como discurso e diagrama de poder, foi útil para superar o Antigo Regime, propiciou a manutenção de hierarquias, dominações e violações, ao arrepiar dos próprios fundamentos que esgrimiu contra aquele. Quando seus princípios progressistas foram reivindicados e brandidos contra as injustiças perpetuadas, dispositivos foram usados para relativizar e cercear a autonomia dos sujeitos sociais, a soberania dos povos e a igualdade como princípio fundante. Entram aí os discursos e práticas racistas, bem como a suspensão do Estado de Direito e a violência impune e sistemática contra opositores tornada política de Estado, visando a reformular o tecido social, extirpando relações de solidariedade e projetos sociais, políticos e econômicos alternativos. Os passos de tais processos seriam semelhantes: primeiro a demonização sistemática de grupos “subversivos”, seguida de sua exclusão do tecido social, debilitação sistemática, perseguição e extermínio físico, este consumado pela ressignificação simbólica legitimadora do ocorrido, culpabilizando as vítimas. Se Benjamin já alertara para a exceção legal ser a regra na modernidade, tal raciocínio foi

mais bem desenvolvido e difundido pelo filósofo italiano Giorgio Agamben (2004, 2007), que a identificou e classificou como o “paradigma oculto da modernidade”. As estruturas jurídico-políticas estariam fundadas na possibilidade de suspensão do ordenamento ou no estado de exceção, seja ele explicitado ou convivendo com a aparente manutenção do Estado de Direito. Tal lógica remontaria, justamente, às experiências coloniais, mais especificamente à redução dos colonizados a campos de concentração como estratégia de controle e supressão de sua resistência. Assim, conjuntos inteiros seriam redutíveis à condição de vida nua ou *homo sacer*, como vida matável impunemente, desprovida de direitos, o que continua ocorrendo com minorias étnicas, refugiados, sujeitos agrupados por seu alinhamento político-ideológico, entre outros.

Tal lógica é exemplificada por legislações de objeto ambíguo, como coibir a “subversão” ou “elementos indesejáveis”, a exemplo dos atos institucionais da ditadura brasileira, das abrangentes leis contra o comunismo e a sabotagem na África do Sul ou, no caso palestino, dos Regulamentos Emergenciais de Defesa do Mandato Britânico, cujo fundamento no princípio de exceção legal foi mantido até 1966 para os “palestinos de 1948” e, de 1967 até hoje, para os habitantes dos Territórios Palestinos Ocupados (TPO), possibilitando a execução sistemática de práticas como tortura, assassinatos extrajudiciais e grilagem de terras. Essas violações na Palestina e África do Sul estão amplamente registradas e são denunciadas pela bibliografia e relatoria de direitos humanos da ONU e de ONGs internacionais e locais.

Seria muita pretensão querer esgotar essa teorização, que fizemos apenas para enquadrar nossos objetos específicos. Movimento sionista e africâner serão agora conectados entre si e com esse circuito global da modernidade e das estruturas protetivas, com suas contradições.

3 PARALELOS ESTRUTURAIS NA VIOLÊNCIA PRATICADA NA PALESTINA E ÁFRICA DO SUL

De fato, 1948 foi um ano paradigmático. A DUDH, a *Nakba* e a institucionalização do *apartheid* são expressivos dessas tendências contraditórias da modernidade, às quais remontamos nossa genealogia da violência gerada pelo projeto africâner e sionista, assim como por outros movimentos nacionais e coloniais. Ou seja, essa modernidade/colonialidade é a temporalidade ou o “contexto sociocultural mais amplo” na qual se originaram essas forças históricas, ao mesmo tempo manifestando suas tendências progressivas e regressivas. Desse modo, a violência imposta aos povos indígenas na Palestina e África do Sul é oriunda de projetos que, simultaneamente, garantiram hegemonia e soberania étnica e institucionalizaram violações de direitos de suas respectivas alteridades. São fenômenos, inextricavelmente, vinculados ao colonialismo, capitalismo e ao nacionalismo que, conforme Oren Yiftchel (2006), são as forças históricas constituintes de regimes etnocráticos e de *herrenvolk* (raça superior). Apresentam uma autodefinição romântica e idealizada do nós e um projeto de autodeterminação fundado em exclusivismo e fundante de um “Estado nacional”, cujo potencial destrutivo é amplamente reconhecido, desde as críticas comunistas aos partidos socialistas “nacionais”, que não evitaram a Primeira Guerra (HOBBSAWM, 1990; GIDDENS, 1991; BAUMAN, 1998).

Em outras palavras, o sionismo e seu homólogo africâner são movimentos étnico-nacionais ligados ao continente europeu e a todo o repertório da colonialidade, que amalgamaram reivindicações culturais e políticas, como a efetivação da autodeterminação por meio da constituição de Estados étnicos em espaços extraeuropeus em detrimento dos “nativos”. Sionistas e africâneres estão ligados também pela pertença comum aos domínios da mesma potência colonial (a Grã-Bretanha), que direta ou indiretamente favoreceu a consolidação de suas pretensões nacionais. Ainda, comungam de representações eurocêntricas de suas respectivas alteridades como ameaça física, cultural e existencial e de como justificaram suas demandas, negando a narrativa e os direitos do outro, quando não sua própria presença e existência. Isso fica explícito nas metáforas e falsificações coloniais afins às quais recorreram, como representar a civilização em meio à barbárie e invisibilizar os “nativos” afirmando o vazio territorial (a *terra nullius*) e seu pioneirismo (“fazer o deserto florescer” e garantir “uma terra sem povo para um povo sem-terra”). Daí seus “direitos históricos” aos respectivos territórios outrora “vazios” e as inversões de causalidade: a intransigência nativa em não compreender e aceitar esse “destino inevitável” seria a causa da violência, ao invés da colonização em si (CORNEVIN, 1979; MELLET, 2020; MASALHA, 2008; PAPPÉ, 2008). Esse repertório explica paralelos no *status* socioeconômico e na forma como britânicos recém-chegados na África do Sul e na Palestina, inicialmente, representaram seus respectivos sócios na colonização. A europeidade “plena” serviu de critério de estratificação social tanto em relação a esses intermediários quanto aos nativos.

Vale notar que, de fato, em meados do século 20, a homogeneização populacional constituinte desses projetos estava em voga, fundamentando tanto a propaganda africâner quanto projetos de partilha, como o da própria Palestina e o da Índia/Paquistão (PAPPÉ, 2008). Mais recentemente, tais apelos voltaram à tona nos anelos ultranacionalistas de neofascistas ou neopopulistas (APPADURAI, 2019), muitos dos quais não só apoiam como se inspiram nas políticas israelenses como modelo de etnocracia almejada e de combate à “barbárie islâmica” (MUDDE, 2019, p. 33-34, 65, 105-109; STANLEY, 2018, p. 30-38, 51, 62, 70, 76; FINCHELSTEIN, 2020).

Homologias estruturais à parte, os acontecimentos na África e na Palestina também constituem processos específicos e marcados por periodizações próprias, ocorrendo só parcialmente de modo sincrônico e apresentando respostas a condições históricas, econômicas, políticas, culturais e sociais particulares. Exemplificando essas idiosincrasias, enquanto o estabelecimento efetivo dos primeiros colonos europeus na África do Sul remonta aos anos de 1650, na Palestina começou mais de dois séculos depois, de modo que a colonização foi muito mais duradoura no primeiro caso, caracterizando-se por distintas e cumulativas ondas expansivas bôeres e, posteriormente, inglesas, bem como por variados mecanismos de supressão da resistência nativa e de exploração dos recursos locais (trabalho e terra). Na Palestina a colonização sionista, inicialmente muito limitada e restrita à compra de poucas propriedades, teve dois momentos bem demarcados de abertura de novas fronteiras, gradativamente “judaizadas”: 1948 e 1967. Se os bôeres foram subjugados pelos colonizadores britânicos e levados a fundar a União das Repúblicas Sul-Africanas como parte da Grã-Bretanha, na Palestina a dominação otomana foi sucedida pela britânica, no contexto da Primeira Guerra, que se comprometeu com a fundação de um “lar judaico” no território habitado por palestinos, majoritariamente islâmicos, mas também de fé cristã e judaica.

Quanto ao sionismo, trata-se de movimento surgido na Europa, que guarda correspondências e “afinidades eletivas”² (LÖWY, 2017, p. 25) com diferentes ideologias e forças históricas, como os nacionalismos românticos, antisemitismo, colonialismo e imperialismo. Sua formação ocorre a partir de uma combinação dialética de aspectos ligados a esses distintos elementos, dando origem a um produto político-cultural híbrido e internamente heterogêneo. Independentemente de suas correntes, a perspectiva colonial é comum, variando as soluções propostas para a “questão nativa” ou “oculta”, ao menos até o triunfo final das perspectivas excludentes, em 1948 (GORNY, 1987), sendo significativo o teor messiânico do conceito usado para traduzir parte desses objetivos: “redenção” da terra e do trabalho, ou seja, a expulsão dos palestinos. Aprofundando um pouco as especificidades coloniais, a limpeza étnica de 1948 (idealizada desde os fundadores do sionismo), abruptamente “redimiou a terra” (a judaizou) e reverteu a composição demográfica do recém-fundado Estado de Israel, tendo seu caráter étnico-nacional judaico sido possibilitado pela desnacionalização massiva de parte da população (os refugiados palestinos de 1948, cujo direito de retorno é reiteradamente negado). A data representa, ao mesmo tempo, a fundação de um país, a realização de um projeto nacionalista para júbilo de seus aderentes e a destruição de toda uma sociedade, desenraizando e desapropriando centenas de milhares, que pela lógica hegemônica deveriam ser integrados nos países árabes vizinhos (PAPPÉ, 2008; MASALHA, 2008). Embora a cidadania tenha sido estendida aos “árabes-israelenses” remanescentes, eles não são considerados parte da nação representada pelo Estado israelense (JEENAH, 2012; YIFTACHEL, 2012). A ocupação e colonização de Gaza e Cisjordânia, a partir de 1967, representa a continuidade da “judaização do território disputado” (YIFTACHEL, 2006), o que é simbolicamente reivindicado pelos próprios colonos e tem amplo reconhecimento (ZERTAL; ELDAR, 2007). Essa lógica está, inclusive, denunciada, de modo pontual e burocrático nas “observações conclusivas” do guardião da CIEDR e de modo teórico e abrangente em relatórios paralelos enviados a ele, além de documentos independentes, que recentemente defenderam a hipótese do *apartheid* israelense (UNITED..., 2017; YESH DIN, 2020; B’TSELEM, 2021; HUMAN..., 2021).

De modo relativamente semelhante e sincrônico, na África do Sul o triunfante *apartheid* passou a sistematizar a discriminação, desapropriação, opressão e concentração populacional dos “não brancos”, a quem foi negada cidadania, sendo igualmente desnacionalizados. Diferentes legislações coloniais regionais foram conjugadas e outras criadas, dando contornos finais a uma formação colonial multissecular. Propagandisticamente, tratava-se de “desenvolvimento separado”, afirmando-se que os direitos civis e políticos dos não brancos se realizariam em territórios específicos (bantustãos), para os quais foram gradativamente expulsos, “limpando-se” os “focos negros” também nas cidades, por meio de medidas e legislações discriminatórias. Observando a bibliografia e relatoria de direitos humanos, constata-se que os partidos da ordem refletiram o mesmo repertório colonial e eurocêntrico, mormente divergindo entre si quanto ao tempo, forma e abrangência da apartação a ser posta em prática, de modo a privilegiar a economia ou a pureza étnica, como bem demonstram as

² Por “afinidades eletivas” Löwy (2017, p. 10) entende “um tipo muito especial de relação dialética que se desenvolve entre duas configurações sociais ou culturais, que não pode ser reduzida à causalidade direta ou a ‘influências’ no sentido tradicional. Partindo de uma certa analogia estrutural, a relação consiste em uma convergência, uma atração mútua, uma confluência ativa, uma combinação que pode ir até uma fusão”.

relatórios de direitos humanos das duas comissões criadas pela ONU para apurar a “situação racial” na África do Sul e a bibliografia (BULLERJAHN, 2018; MAGUBANE, 1979; PEREIRA, 1987; WOLPE, 1972). Ou seja, expressaram uma concepção semelhante entre si e com os sionistas, tendo como marco narrativo a negação do outro, o pioneirismo dos colonos e um discurso civilizatório e de destino manifesto ancorado no repertório judaico-cristão e na perspectiva eurocêntrica (CORNEVIN, 1979; HERZL, 1947).

Aproximando ainda mais a escala de observação, vale mencionar que vários testemunhos, inclusive de sujeitos implicados em ambos esses processos, atestaram suas conexões, paralelos e homologias. Destacam-se várias comparações entre *apartheid* e ocupação israelense feitas em relatórios de direitos humanos, em manifestações de solidariedade, na bibliografia e por lideranças da situação e oposição (como o primeiro-ministro sul-africano Hendrik Verwoerd, Nelson Mandela e Desmond Tutu). Essas conexões também foram feitas por intelectuais e pela Organização para a Unidade Africana (OUA), esta que, nos anos 70, aprovou resoluções relativas à África do Sul e a Israel, considerando, literalmente, a questão palestina como uma questão africana, por conta do racismo, da discriminação e do colonialismo comum, vinculando *apartheid* e ocupação israelense em uma “aliança maldita”, que incluiu o império português com suas colônias na África Austral (SAHD, 2016). Também nos anos 70 circulou uma brochura patrocinada pela Missão da Liga dos Estados Árabes no Brasil, intitulada “Israel e o *apartheid*”, apontando não só semelhanças legais e políticas entre essas realidades coloniais e discriminatórias, mas também pronunciamentos de lideranças sionistas e africanos e os vínculos diplomáticos e comerciais entre Israel e a África do Sul.

4 ISRAEL, ÁFRICA DO SUL E A ESTRUTURA PROTETIVA INTERNACIONAL: OUTROS PARALELOS

Além do “colonialismo do poder, do ser e do saber”, as homologias nos processos palestino-israelense e sul-africano também estão relacionadas à conjuntura comum na qual se consolidaram suas respectivas formações estatais discriminatórias e aparelhadas para viabilizar os objetivos étnico-territoriais dos colonizadores. O pós-Segunda Guerra caracteriza-se, justamente, pela consumação da estrutura jurídica internacional protetiva, ou “regime moral internacional” dos direitos humanos, colocando tais experiências nacionalistas e coloniais em rota de choque com o então recém-fundado DIDH e suas instituições. Seus governos não tardaram em assinar a Carta da ONU e diferentes tratados e convenções internacionais, comprometendo-se a seguir seus princípios. Logo, contudo, passaram a ser duramente criticados em diferentes instâncias por suas práticas discriminatórias e violadoras dos direitos de parte das populações sob sua soberania. Se a república sul-africana foi denunciada desde os primórdios da ONU, Israel passou a figurar, sistematicamente, como Estado violador e ser especificamente monitorado, sobretudo após o início da colonização dos TPOs, de 1967 em diante, embora tenha sido desde cedo e, anualmente, criticado por não instituir a resolução 194 de 1949 da Assembleia Geral (AG), voltada a assegurar o direito de retorno dos refugiados. É somente a partir de 1967, contudo, que ganham corpo as críticas e os paralelos de suas políticas com as da África.

Essa ambiguidade dos governos israelense e sul-africano (ao mesmo tempo, Estados-membros da ONU e partes de diferentes tratados e convenções e violadores sistemáticos dos direitos que se comprometeram a cumprir) é testemunhada pela própria documentação atinente a eles, produzida por instâncias, órgãos e agências da ONU, bem como por distintas ONGs. Representantes oficiais de Israel e África do Sul, entretanto, procuraram não negar aberta e totalmente o “regime moral internacional”, ainda que em distintos momentos tenham esgrimido argumentos soberanistas contra o monitoramento das violações e a jurisdição dos órgãos internacionais sobre suas práticas. Cada qual a seu modo tentaram justificar as violações cometidas contra os “nativos” indesejados (que não foram ou deixaram de ser considerados cidadãos portadores de direitos plenos), seja esgrimindo a tese do “desenvolvimento separado”, seja alegando questões securitárias ou a provisoriamente da ocupação/colonização. Retórica à parte, é fato que, nas “pequenas Europas” criadas nesses territórios, enquanto a lei e o Direito regularam as relações entre si e com o Estado daqueles considerados cidadãos, para palestinos, negros, indianos e mestiços o paradigma dominante foi o da expropriação e violência (ou alegabilidade), atualizando as representações, hierarquias e práticas coloniais (SANTOS; MENESES, 2010), em um momento no qual elas já estavam tipificadas como violações de direitos humanos. Assim compreendemos porque os governantes sul-africanos foram censurados e condenados desde cedo, e até pelo Conselho de Segurança da ONU (CS) – embora a relatoria específica, em distintos momentos, denuncie a convivência das potências ocidentais, que só muito lentamente aderiram às resoluções condenatórias que aprovaram, como o boicote. Já Israel, comparativamente, teve muito mais sucesso em evitar que resoluções condenatórias fossem convertidas em sanções efetivas aprovadas com base na Carta da ONU. No máximo, censuras pela construção ilegal de assentamentos ou por operações militares.

Independentemente dos distintos desfechos, os anais das diferentes comissões e órgãos da ONU constituem um amplo inventário da violência sistemática praticada contra as respectivas populações colonizadas. As relatorias criadas para monitorar de forma contínua essas violações estiveram vinculadas, principalmente, à AG e à Comissão de Direitos Humanos, elevada à categoria de conselho nos anos 90. Na África, destacamos a *United Nations Commission on the Racial Situation in the Union of South Africa* (UNCRSUSA), que relatou a situação entre 1953 e 1955, e o Comitê Especial para as Políticas de *Apartheid* do Governo da República da África do Sul (posteriormente, rebatizado como Comitê Especial para o *Apartheid* – CEA), este que se reportou à AG, de 1963 até o final do regime. Na Palestina/Israel, de 1968 até hoje, ligado à AG, atua o Comitê Especial de Investigação das Práticas Israelenses Afetando os Direitos Humanos do Povo Palestino e Outros Árabes dos Territórios Ocupados (Ceipi), em paralelo com a relatoria especial designada pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH) e que se reporta a ele desde os anos 90. Em ambas as situações também foram criadas comissões específicas para objetos pontuais, além de relatorias ligadas a ONGs e outros órgãos da ONU.

Considerando essa documentação em seu conjunto, sobressaem-se várias semelhanças, apesar das muitas especificidades dos casos em si e das violações que são destacadas. Começamos pelas tensões já mencionadas entre essas comissões e os respectivos governos, estes que, ao invés de colaborarem conforme solicitado por elas e pelos órgãos da ONU, opuseram-se a seu trabalho, fundamentando-se implicitamente na perspectiva

soberanista westfaliana para negar a jurisdição da ONU sobre seus “assuntos internos”. Diante dos obstáculos colocados e da impossibilidade de entrada desses monitores nos territórios sul-africano e palestino, os métodos de trabalho foram semelhantes, com base na escuta de testemunhos, troca de correspondências, colaboração de Organizações Não Governamentais e acompanhamento de legislações, debates parlamentares e do noticiário em geral, constituindo monitorias feitas a distância, sem acesso aos respectivos países. Vale notar que, conforme Yiftachel (2006), as etnocracias são desestabilizadas pelo regime moral internacional e pela ação de sujeitos e entidades críticas da sociedade civil, fundadas nele.

Observando o que foi relatado, é fácil compreender porque essas comissões não tiveram autorização oficial para reportarem as respectivas situações *in loco*. Comparando as duas relatorias específicas temporalmente mais abrangentes (CEA e Ceipi), sobressaem-se várias violações comuns de todo o rol dos direitos humanos, tanto de pessoas não engajadas quanto de opositores ativos. A supressão das dissidências e oposições a seus projetos étnico-nacionalistas culminou na permanente transgressão de direitos civis e políticos de palestinos e sul-africanos, inviabilizando as proteções e liberdades básicas e o direito à oposição. Desse modo, nas respectivas séries documentais, abundam as denúncias de práticas sistematizadas e discriminatórias, muitas delas tornadas políticas de Estado. O caráter colonial e exclusivista do sionismo e do movimento africâner também se refletem na violação sistemática de direitos econômicos, sociais e culturais, além dos direitos coletivos e difusos, como à paz, desenvolvimento, autodeterminação e soberania sobre os recursos dos respectivos territórios. Em ambos os casos, a violência fundante do colonizador e a expansão étnica sobre os territórios disputados fraturou a espacialidade, criando zonas apartadas, com as fronteiras e fluxos populacionais controlados pela violência soberana dos Estados. Essa ordem colonial gerou tanto processos de resistência armados quanto não violentos, sobressaindo-se os primeiros à medida que os regimes cercearam as possibilidades de oposição pacífica, o que foi retoricamente utilizado para tentar justificar a própria manutenção do *status quo*, responsabilizando os colonizados e sua suposta intransigência pela situação. As repressões estatais estiveram fundadas em medidas discriminatórias e de exceção legal, abundando nos relatórios da CEA e Ceipi acusações como negação das liberdades básicas (reunião, opinião, expressão e organização), supressão violenta de manifestações, abuso de força letal, assassinatos extrajudiciais, penas capitais, censura, tortura e maus-tratos sistemáticos, prisões em massa, julgamentos sumários e arbitrários, desapropriações ilegais, superexploração de mão de obra e deslocamento populacional forçado.

Vale aprofundar um ponto em comum, já mencionado. A exceção legal, como “paradigma oculto da modernidade”, teve origem nos espaços coloniais, fundamentando a gestão dessas populações (AGAMBEN, 2004, 2007), e segue vigorando de modo explícito na Palestina (e na África do Sul até ao menos 1994). Os relatórios da CEA, por diversas vezes, denunciam a instauração de um “estado policial” ou “de emergência” (inclusive, decretado formalmente em algumas circunstâncias), restringindo direitos básicos diante da livre prática da arbitrariedade estatal, inviabilizando manifestações pacíficas de resistência e deflagrando uma espiral de violência (“a volta do parafuso”). Na Palestina/Israel, de modo análogo, a relatoria do Ceipi enfatiza a exceção legal no tocante às prisões arbitrárias em massa e nos maus-tratos e tortura e também, especialmente durante e após a Primeira Intifada, nos

assassinatos extrajudiciais. A exceção como regra nos TPOs é teorizada por vários autores, com Zureik (2016) e Gordon (2008), valendo-se de Foucault para caracterizar e periodizar a ocupação e suas variadas formas de controle e repressão. Pensando nas práticas dos colonos israelenses, Zertal e Eldar (2007) exemplificam muito bem como esses sujeitos gozam tanto de subsídios estatais quanto de impunidade em suas ações de confisco de terras e violência simbólica e física. Em termos de relatoria, a ONG israelense Yesh Din traz dados detalhados, que sustentam a teorização da condição da população palestina de *homo sacer* e dos TPOs como *campo*.

5 TEORIZANDO AS VIOLAÇÕES NA PALESTINA DE MODO COMPARADO À ÁFRICA DO SUL OU O CASO DO “APARTHEID ISRAELENSE”

Podemos articular e compreender esses processos semelhantes de violação sistemática dos direitos humanos (ou de discriminação, exploração e repressão racial) retomando quatro linhas interpretativas mais gerais já apresentadas. Primeiro, o caráter excludente da concepção de Estado étnico-nacionalista (ou “Estado jardineiro”), com ambições de homogeneizar, apartar ou manter a hegemonia dos sujeitos de origem europeia sobre os demais. Segundo, os nós de contradição da modernidade, ou as brechas criadas para negar seus três princípios fundantes (igualdade, soberania e autonomia), a exemplo do racismo estrutural, da desnacionalização de grupos e das medidas de exceção legal. Terceiro, a centralidade do fator colonial nessa lógica, com os Estados sul-africano e israelense atualizando esse repertório, como as hierarquias coloniais de ser, saber e poder e a demarcação clara de “linhas abissais”, separando o lado “da civilização” do lado “da barbárie” e fazendo vigorar, simultaneamente, a legalidade e a ilegalidade, a regulação institucional das disputas e a violência, expropriação e arbitrariedade do soberano. Inclusive, a própria relatoria da UNCRSUSA, em diferentes passagens, expressa a colonialidade comum aos diferentes saberes e instituições da época, como em suas sugestões de uma integração em que as diferentes raças pudessem exercer os ofícios associados aos locais sociais que ocupavam, naturalizando a desigualdade estrutural. Quarto, as relações de produção comum a esses processos imperiais/coloniais, fundadas na superexploração da mão de obra “indígena” (legalmente desprotegida e impossibilitada de se organizar como classe, mantida na informalidade ou precariedade contratual) e no controle, desapropriação e concentração dos recursos, bens e capital nas mãos dos europeus e de seus descendentes. O custo do trabalhador “nativo” foi, em média, muito mais baixo do que o do trabalhador “branco” ou “judeu”. Embora na Palestina/Israel vigore o princípio da “redenção do trabalho”, a superexploração também se fez presente no tocante aos cidadãos palestinos de Israel e aos habitantes dos TPOs (estes, ao menos de modo massivo até 1987). Em ambos os casos foram demarcadas as terras mais precárias, exauridas ou densamente habitadas para constituir “bantustões” ou áreas A nos TPOs, reunindo o máximo de nativos em um mínimo de terras. A lógica foi a dependência econômica ou o “des-desenvolvimento” (ROY, 1987; TERREBLANCHE, 2002; CLARNO, 2017). Acrescente-se, para o caso palestino, o controle e distribuição desigual da água como recurso imprescindível para a produção agrícola. A relatoria da CEA é muito enfática quanto às conexões internacionais do capital nacional/colonial branco, com os parceiros comerciais da África do Sul dificultando a imposição de sanções e boicote, inclusive de armas. Afinal, a empresa colonial é lucrativa, com a produção

em tais espaços caracterizada pelo que seriam ilegalidades no centro do sistema, apresentando vantagens competitivas incomparáveis ou condições muito atraentes (irresistíveis, diria Marx) de acúmulo de capital, como trabalho não livre ou regulado.

Para além das relatorias e das teorizações mais gerais mencionadas, as extensas bibliografias especializadas nesses objetos (valendo-se ou não de tais relatórios e reflexões) também abordam criticamente essa sistematização da violência e das violações no tocante aos direitos básicos das populações submetidas ao controle estatal sul-africano e israelense. Parte desses autores, inclusive, utiliza os mesmos conceitos, como “colonialismo interno”, “*settler colonialism*”, “*racial capitalism*” e, mais recentemente, a tipificação jurídica de *apartheid* (PEREIRA, 1987; ZUREIK, 2016; CLARNO, 2017). Desde os anos 70 surgiram comparações críticas, tendo por base esses conceitos e a “bantustanização” também operada nos TPOs. Destaca-se o uso para o contexto palestino (“*apartheid* de um tipo especial”) da expressão cunhada pelo Partido Comunista da África do Sul para definir o regime de seu país (“colonialismo de um tipo especial”) (GREENSTEIN, 2020; KASRILS, 2012).

Chave interpretativa comum é o conceito de etnocracia, entendido como um regime constituído em zonas de disputa territorial, com um dos grupos étnicos sendo forte o suficiente para aparelhar o Estado e suas instituições a fim de avançar seus interesses e presença espacial, em detrimento dos colonizados. Forma-se a partir da conjugação de três forças históricas (colonialismo, capitalismo e nacionalismo) centrais na modernidade e relacionáveis a seus nós de contradição. Se o conceito foi criado, sobretudo, para pensar o caso palestino-israelense, conforme seu autor, também seria aplicável à África do Sul do *apartheid*, havendo uma coletânea de estudos comparativos centrada justamente nele (JEENAH, 2012). Outros autores diferenciam esses casos, classificando Israel como “democracia étnica” e o caso africano de *herrenvolk*. A ênfase nas diferenças, contudo, é rejeitada por Yiftachel (2012), que considera que a soberania de Israel não se limita aos territórios de 1948, mas inclui toda a Palestina histórica e ao invés de um *demos* tem um *ethnos*, sendo a discriminação fundante do regime como “Estado judeu”. Suas leis básicas garantem cidadania aos lá nascidos, aos colonos dos TPOs e a qualquer cidadão de país estrangeiro, desde que tenha “origem judaica” (somente esta considerada a “nacionalidade” oficial) e o Estado segue se negando a dar cumprimento à resolução 194 da AG (direito de retorno dos refugiados palestinos). Assim, tal qual o *herrenvolk* sul-africano, enquanto Israel priva parte da população de nacionalidade e direitos mínimos, garante todo o rol de direitos ao grupo hegemônico, conciliando Estado de Direito e de exceção, que convivem e são aplicados diferenciadamente em um processo de “*apartheid* gradativo” (JEENAH, 2012; YIFTACHEL, 2012). Contradizendo o entendimento dos órgãos especializados em direitos humanos e humanitários, Israel nega-se a assumir as responsabilidades que tem como “potência ocupante”, afirmando que não ocupa os TPOs (e menos ainda Gaza) nos moldes previstos pela legislação internacional, assim vulnerabilizando a terra e sua gente, colocados em uma espécie de limbo legal – seriam *homo sacer*, habitando *campos*, como espaço no qual vigora um “estado de exceção permanente” (SAHD, 2017). A alegada provisoriedade da ocupação reforça essa situação de limiaridade, sendo a ofuscação/confusão uma política deliberada e chave na reprodução impune da barbárie e da fachada

democrática (WEIZMAN, 2007). Tanto no caso africano, no entanto, o israelense precisa ser periodizado, pois varia no tempo, inclusive em seu estágio atual.³

Tal qual a etnocracia, apartheid é outro conceito utilizado para ambos os casos, inclusive por Yiftachel. Se, inicialmente, fora uma política específica da África do Sul, em 1973, uma convenção específica da ONU o transformou em conceito genérico do direito internacional, tipificando-o como crime contra a humanidade. Na bibliografia crítica, desde os anos 1970, mas com ainda mais ênfase dos Acordos de Oslo em diante, vem se difundindo a tese de que as práticas israelenses também se enquadram nessa definição (CLARNO, 2017, p. 3-6; 208; GREENSTEIN, 2020). Sua experiência de apartação, contudo, seria específica em vários pontos. Lá, o *apartheid* seria “antes um processo do que um sistema de governo inteiramente definido”, estando explícito na forma como, distintamente, Israel hierarquiza os grupos palestinos, garantindo mais, menos ou nenhum direito, proteção legal e exposição à opressão e violência. *Status* diferenciado é atribuído conforme uma combinação de etnicidade e localização, ao passo que os cidadãos judeus permanecem iguais em toda a área, inclusive nos TPOs.⁴ É processo semelhante ao *status* diferenciado de mestiços e indianos em relação aos negros na África do Sul, sendo uma continuidade das hierarquias criadas pela colonialidade, fundadas na racialização dos sujeitos. Cidadãos judeus corresponderiam aos brancos, os palestinos com cidadania israelense aos “mestiços” e os habitantes dos TPOs aos “negros” (YIFTACHEL, 2012, p. 99-101, 104-110). As significativas diferenças políticas, legais e materiais estão expressas em uma “geografia guetonizada” em “três tipos de ambientes étnicos” bem caracterizados, aproximáveis das áreas grupais sul-africanas, com a expansão daquelas

³ Ainda em 2012, observando as mudanças ocorridas na colonização israelense, Yiftachel afirmou que ela entrou em nova fase, marcada cada vez mais pela assunção da apartação. Tal perspectiva é corroborada pela nova Lei Básica, aprovada pelo parlamento israelense em 2018, que retirou a condição de língua oficial do árabe junto com o hebraico, enfatizou o caráter judaico do Estado e seu direito exclusivo à autodeterminação, considerando ainda as colônias nos TPOs uma “questão de interesse nacional”, estando acompanhada de diversas iniciativas voltadas a desnacionalizar cidadãos considerados “infiéis”. A situação caracterizaria um “apartheid gradativo”, assumindo cada vez mais mecanismos típicos desse regime. Conforme Yiftachel, “relações do tipo *apartheid*” sempre surgem de bases culturais e políticas preexistentes, consolidando-as e, no caso palestino-israelense, estariam ligadas ao “quinto momento colonial”, ou nova fase do projeto “colonial territorial sionista”, iniciada com Oslo. Constituiria uma nova forma de dominação sobre os palestinos, pautada pela reconhecida insustentabilidade dos modelos anteriores, minimizando a violência e os custos, sendo a estratégia geral “separação unilateral e opressiva”, mantendo a segregação e discriminação dentro de Israel, evacuando Gaza e criando “geografias paralelas para palestinos e judeus na Cisjordânia”. Trata-se do fim da expansão sionista por meio de sua “consolidação opressiva” ou “política de guetonização”, introduzindo-se gradativamente “mecanismos de tipo *apartheid*” para reprimir e restringir a população em condições geográficas e políticas inaceitáveis. Inclusive, à medida que essa lógica foi se tornando mais evidente, abundaram as comparações entre Israel e África do Sul do *apartheid*. Conceitualmente, Yiftachel (2012, p. 99-101) interpreta essa evolução como tentativa de “institucionalizar e estabilizar relações étnico-raciais baseadas na dominação e exploração”, sendo necessária quando a expansão colonial desacelera e o regime quer reduzir os custos do controle, mas manter a hegemonia política e militar, suprimindo a resistência local e institucionalizando, gradativamente, “relações, regulamentos e práticas de ‘separação e desigualdade’”.

⁴ Aqueles com cidadania (“árabes israelenses” ou “palestinos de 1948”) gozam de vários direitos, inclusive civis e políticos, não obstante as discriminações na alocação de recursos públicos e no acesso a cargos e as ameaças permanentes de desnacionalização, como expresso mais recentemente pelo “Plano Trump” (GRESH, 2020). Comumente, são definidos como “cidadãos de segunda classe”, indesejáveis e uma “bomba demográfica” (PAPPÉ, 2008). A situação vai, progressivamente, deteriorando-se. Os habitantes palestinos de Jerusalém não são cidadãos, mas residentes temporários, podendo essa condição ser revogada a qualquer momento. Nos TPOs, a discriminação e negação de direitos são ainda mais explícitas, havendo distinções internas, conforme as tipologias criadas pelos acordos de Oslo (áreas A, B ou C). Os direitos mais básicos são negados, como a proteção legal diante das arbitrariedades de colonos e das forças e instituições israelenses. Gaza é o paradigma da vulnerabilidade diante do poder soberano, sendo sua população exterminável. Não por acaso, sua gestão representa o estágio mais avançado da ocupação, passível de ser replicado na Cisjordânia, à medida que esta é reduzida a um arquipélago de territórios desconectados e cercados (LI, 2006).

“brancas” ocorrendo em detrimento das “negras” e “mestiças”. Os “espaços brancos” variam em forma e tamanho, mas se situam em um “relativamente vasto e contíguo território” que é judaizado pelo Estado, tendo *status* legal e geográfico uniforme, garantindo plena liberdade de locomoção e expansão. Paralelamente, os “guetos negros” estão internamente divididos conforme as necessidades dos colonizadores e são “dura e violentamente controlados, estando seus residentes confinados por várias restrições de movimento e desenvolvimento”. Os “guetos mestiços” têm “fronteiras mais ‘leves’”, mas também estão restringidos quanto ao direito à terra e opções de desenvolvimento.

A alegação oficial israelense para manter o *status quo* (no caso, o impasse político-diplomático) enquanto segue judaizando os territórios, negando direitos e criando e consolidando *fait accomplis* é de que a ocupação é temporária e a realização da autodeterminação palestina se dará em territórios específicos após um acordo final. Essa argumentação é aproximável da tese sul-africana do “desenvolvimento separado”, com a autonomia limitada dos “nativos” perpetuando-se, indefinidamente. No caso africano, contudo, os “bantustões” foram assumidos como política oficial do regime, inclusive monitorada e denunciada pela relatoria como tentativa de perpetuar a opressão e dominação racial. Em se tratando do sionismo, a solução de uma soberania limitada, ou institucionalização de reservas nativas, acompanharia os “sionistas revisionistas” desde suas origens (SHELEF, 2010), com os Acordos de Oslo consolidando uma situação condizente com tal perspectiva. Vários intelectuais, inclusive Said (1998), comparam a Autoridade Palestina com as lideranças cooptadas dos “bantustões”, criticadas pelo movimento *antiapartheid* como colaboracionistas.

Vale destacar que já é significativo o volume de materiais que abordam “os *apartheids*” de forma comparativa ou, o que é mais comum, aproximam o caso palestino pós-Oslo do sul-africano anterior, enquadrando o primeiro também como *apartheid* a partir da tipificação jurídica, sobretudo ao enfatizar o regime de dominação israelense, a existência de um sistema legal duplo, a discriminação legal, a fragmentação dos TPOs e o sistema israelense de “permissões” (CLARNO, 2017, p. 3-4). Quanto à pertinência ou não de a tipificação penal de *apartheid* poder ser aplicada a Israel não há muito dissenso na bibliografia crítica, contudo, diversos são os autores que procuram demarcar a especificidade de cada caso à luz das Ciências Humanas. Said, em diferentes textos, traça explicitamente esses paralelos, conectando os casos a partir da estrutura mais ampla da colonialidade. Especifica a peculiaridade palestina, entendendo-a como produto da articulação de distintas soluções coloniais, inclusive, da “sul-africana do *apartheid*”, cuja luta anticolonial deveria ser adotada como modelo, ao invés dos Acordos de Oslo, que seriam a forma “como se soletra *apartheid*” (SAHD, 2020). Vários autores, de nacionalidades distintas, também fazem essa comparação, a exemplo de Ben White (2014), Luciana Cocconi (2010) e Ali Abunimah (2006).⁵ Há, igualmente, esforços coletivos de se debruçar sobre o tema, como os livros organizados por Na’emm Jeenah (2012), Jon Soske e Sean Jacobs (2015) e Ilan Pappé (2015), reunindo vários autores (consagrados ou não) que se debruçam sobre essas analogias. Entre as especificidades do

⁵ “Why Israel? The Anatomy of Zionist Apartheid – a South African Perspective”, de Firoz Osman e Suraya Dadoo (2013), é um esforço de analisar as analogias a partir da perspectiva sul-africana. Uma obra de objeto mais amplo, mas que também trabalha com os casos aqui destacados, é “Apartheid: Ancient, Past and Present”, de Anthony Löwstedt, prefaciado por Pappé e com posfácio de Richard Falk, o que denota a interlocução desses teóricos.

caso palestino-israelense, Greenstein (2020) destaca: Israel não ter fronteiras definidas, mas em constante expansão unilateral; combinar diferentes modos de governo (autoridade civil em Israel e militar nos TPOs, ao menos para os palestinos e à medida que tal lógica não termina seu efeito bumerangue dentro de Israel, a exemplo da Lei de Nacionalidade de 2018); a necessidade de pensar de modo relacionado as políticas para os palestinos refugiados de 1948, cidadãos de Israel e habitantes dos TPOs; o critério da discriminação e segregação ser étnico-nacional e não racial; o trabalho palestino não ser central em Israel, o que fragiliza sua resistência;⁶ e a exclusão dos refugiados de 1948, por meio da reiterada recusa de garantir seu direito de retorno, contraposta à tentativa permanente de promover a imigração para Israel de cidadãos judeus de outras nacionalidades. Desse modo, a classificação adequada é não simplesmente “*apartheid*”, mas “de um tipo especial”, pois o regime “combina normas democráticas, hierarquia étnica, ocupação militar e exclusão/inclusão de populações extraterritoriais” (GREENSTEIN, 2020, p. 83).

Se a bibliografia comparativa, via de regra, enfatiza as analogias entre a ocupação israelense e a África do Sul de 1948 a 1994, há esforços para compreender as continuidades mesmo após o desmantelamento do regime sul-africano. É o caso do conceito de “*apartheid neoliberal*”, que reconfigura as dimensões de “*settler colonialism*” e “*racial capitalism*”,⁷ comuns aos “*settler colonial states*” da África do Sul e Israel. A ênfase recai na tendência de reprodução das hierarquias raciais mesmo diante de mudanças de regime/Estado ou “o relacionamento entre a (des)colonização de Estados colonialistas de povoamento e neoliberalização do capitalismo racial”. Se o Estado sul-africano foi democratizado, a manutenção da dimensão fundiária e da estrutura social racializadas no contexto de “neoliberalização do capitalismo racial” demarcariam as continuidades (NTSEBEZA; HALL, 2007). As desigualdades aprofundaram-se mais ainda no caso palestino-israelense, inclusive na dimensão estatal, com os acordos de Oslo garantindo autonomia limitada aos palestinos e a continuidade da “estratégia colonial agressiva de Israel”. Ou seja, uma “descolonização” limitada à dimensão estatal na África, rearticulando raça e classe em contexto de crescente desigualdade, pobreza e marginalização racializadas, crises constantes e securitização para manter privilégios, com esses elementos acrescidos na Palestina/Israel de uma ainda maior brutalidade das práticas estatais e do enraizamento pleno e multidimensional da colonização, configurando essas combinações casos de “*apartheid neoliberal*” (CLARNO, 2017, p. 5-13; 197).

⁶ Israel, como produto de um projeto de “*settler colonialism*”, evidenciaria mais a eliminação dos nativos do que sua exploração na construção de uma sociedade colonial, por meio de “desenraizamento, expropriação e colonização” territorial. Exploração/desapropriação, contudo, seriam antes “processos inter-relacionados complexos” do que mutuamente excludentes, produzindo diferentes resultados ou “formações específicas” conforme o contexto e à forma como raça e classe são articuladas, com a primeira dimensão (fundada na demanda capitalista por trabalho barato) mais evidente na África do Sul e a segunda na Palestina-Israel, em que a acumulação se daria pela concentração de terra e riqueza.

⁷ Sobre o “*racial capitalism*”, conforme Clarno (2017, p. 7-9), inspirado em Harvey e em outros, trata-se de uma composição que relaciona dominação racial ou racialização e acumulação de capital, entendidos como “processos mutuamente constitutivos que se combinam em formações dinâmicas, contextualmente específicas”, destacando-se “as conquistas coloniais, o governo imperial e os regimes de trabalho coercitivos” como componentes da acumulação capitalista e da formação de estruturas sociais racializadas. O capitalismo “opera consistentemente por meio de projetos raciais que designam valor diferenciado à vida e ao trabalho humano”, sendo centrais na compreensão dessa dinâmica os conceitos de “regimes de trabalho coercitivos” e “acumulação por desapropriação” (esta seria central tanto na formação quanto como “estratégia de acúmulo de capital constante, normal” e racializado).

Distintos relatórios também abordaram a possibilidade de se enquadrar as práticas israelenses como crime de *apartheid*. Destacamos a declaração final do fórum das ONGs, realizado por ocasião da Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Xenofobia e Discriminação Racial (em Durban, no ano de 2001) e a publicação do Conselho de Pesquisa em Ciências Humanas da África do Sul (“*Occupation, Colonialism, Apartheid? A re-assessment of Israel’s practices in the Occupied Palestinian Territories under International Law*”), de 2009. Citando este documento, foram constatadas “fortes evidências de que Israel violou e continua a violar ambas as proibições [colonialismo e apartheid] nos TPOs” (HUMAN..., 2009, p. 277). Conclusão análoga chegou o Tribunal Russel, em seu veredito sobre o caso, em 2011. O relator especial designado pelo CDH, o sul-africano John Dugard, aventou tal possibilidade em relatório de 2007, sugerindo a abertura de inquérito específico para verificar se Israel pratica o crime de *apartheid*. Ele mesmo, em 2013 e 2018, publicou respectivamente um artigo e um livro sobre o tema, concluindo que o país mantém um regime de *apartheid* nos TPOs, mas não em “Israel em si” (DUGARD, 2018; DUGARD; REYNOLDS, 2013), o que difere da perspectiva da etnocracia e de Greenstein. Em 2014, Richard Falk, no último relatório publicado à frente do cargo anteriormente ocupado por Dugard, defendeu entendimento semelhante, realizando ele próprio levantamento preliminar, concluindo que existem fortes indícios de que Israel pratica *apartheid*. Três anos depois do relatório de Falk, a mesma conclusão figurou no relatório da Comissão Econômica e Social para a Ásia Ocidental (UNITED..., 2017) e, do mesmo modo, no “relatório paralelo” escrito conjuntamente por várias ONGs e enviado ao guardião da Ciedr (AL-HAQ *et al.*, 2019), como contraponto ao relatório periódico oficial do governo israelense.

6 CONCLUSÃO

As comparações da violência estatal e racial praticada por Israel e África do Sul precisam ser entendidas a partir das distintas epistemologias das quais emanam. Um veredito jurídico sobre a manutenção também por Israel de um regime de *apartheid*, se é procedimentalmente mais simples do que abordagens teorizantes (sobretudo fundadas no referencial das Ciências Humanas ou no realismo jurídico) também enseja análise holística, pois avalia um regime e articula suas violações sistemáticas ou “atos desumanos”. É a metodologia de alguns dos relatórios citados, que averiguam se, em seu conjunto, as práticas israelenses se adéquam a essa tipificação penal especificada pela Convenção Internacional para a Supressão e Punição do Crime de Apartheid e, posteriormente, pelo Estatuto de Roma, fundante do Tribunal Penal Internacional. Analisando o mesmo objeto a partir das Ciências Humanas, sobressaem-se especificidades e convergências, podendo-se priorizar umas ou outras.

De todo modo, coadunando do mesmo objeto, as análises assentadas em campos acadêmicos distintos estão inter-relacionadas. Considerando essas intersecções, Antoon de Baets (2010) afirma que o julgamento de dadas políticas como “genocídio” ou “apartheid” parte de um *status* legal e influencia a avaliação moral. Uma vez que tais tipologias existem e implicam questões de direitos humanos, que afetam inclusive historiadores, se estes podem optar por não usar essas definições, para recorrer a alternativas precisam explicar por que estas seriam mais adequadas. Se para violações mais remotas podem argumentar que tipificações atuais seriam anacrônicas (embora o entendimento jurídico seja o de que crimes

contra a humanidade são imprescritíveis), para questões recentes seria difícil conceituar melhor determinadas violações. Devemos, contudo, ter o cuidado para não ignorar as especificidades, como as da experiência palestina de apatcação ou *hafrada*, que requerem, ou no mínimo possibilitam, o uso paralelo de outros conceitos, como etnocracia. O próprio Yiftachel cunhou essa categoria de regime de modo conectado e não em oposição ao *apartheid*, mais especificamente, considerando que gera uma versão “gradativa”. Também para nós essa última perspectiva é fundamental, à medida que engloba o próprio *apartheid* como uma das manifestações ou produto possível do colonialismo e da colonialidade, o que está presente, inclusive, nas relatorias e nas convenções da ONU e da OUA, além, obviamente, da bibliografia. Desse modo, a compreensão comparada das violências e violações praticadas pelos Estados israelense e sul-africano requer uma abordagem teórica, que considere a institucionalidade e a lógica de poder por trás da conformação de Estados étnico-coloniais na modernidade, como procuramos evidenciar desde o começo. São casos de movimentos nacionalistas e coloniais, que reproduziram todo o repertório excludente no tocante aos povos não europeus, expropriando terras e explorando sua força de trabalho, ou simplesmente os expulsando e confinando em reservas superpovoadas. Se na África a mão de obra foi importante recurso explorado para o acúmulo e reprodução do capital, junto com a terra expropriada (destaque-se as reservas e o trabalho migrante), na Palestina/Israel já os primeiros sionistas falaram da “redenção da força de trabalho”, junto com a da terra, ou seja, desapropriação e segregação. Concordamos com Greenstein (2020) quando afirma que a separação é muito mais estruturante da experiência sionista do que da africâner, com a economia da primeira, em grande medida, prescindindo da força de trabalho “nativa”, que na África do Sul foi usada como arma pelos não brancos e onde a integração populacional de fato levou à necessidade de institucionalizar instâncias separadas de vida como meio de reversão, como no “sistema de trabalho migrante”, com os trabalhadores presentes nas áreas brancas, mas com direitos políticos nos “bantustões”. Vale destacar, entretanto, com Gordon (2008), que, ao menos até 1987, o paradigma da “ocupação invisível” ou “colonização” incluiu a exploração da mão de obra palestina dos TPOs dentro de Israel, posteriormente abandonada no “paradigma da separação”. Se até a Primeira Intifada, a “colonização de povoamento” do Estado israelense ocorreu paralelamente a uma política econômica “fordista racializada”, com a exploração palestina e dos *mizrahi* sustentando políticas de bem-estar social para cidadãos judeus asquenaze (tal qual na África do Sul com brancos), a “neoliberalização” teria tornado o trabalho palestino prescindível e seus vendedores elimináveis, o que estaria na raiz da maior brutalidade estatal (CLARNO, 2017, p. 198). Além dessa especificidade, há outras já mencionadas que caracterizam esse “apartheid de tipo especial”.

Finalizando, apesar das diversas evidências da barbárie na contemporaneidade, não devemos eliminar a possibilidade de outros futuros, nos quais não haja vencedores e vencidos. Vale retomar uma reflexão feita por Said (1995), com base em postulados fanonianos. Decorreram dos esforços anticoloniais para romper com a lógica de desapropriação e exploração tanto de propostas nacionalistas estreitas quanto de outras universalidades possíveis, contra-hegemônicas e plurais, integrando e emancipando conjuntamente opressores e oprimidos em um sistema idealizado como não discriminatório, capaz de superar as hierarquias coloniais, ao invés de reproduzi-las. Os modelos

seriam a própria luta palestina, ao menos até os Acordos de Oslo, e a sul-africana contra o *apartheid* e por um Estado democrático e multicultural. Tomando a África do Sul como exemplo, se o fim do *apartheid* não implicou uma reversão significativa da propriedade fundiária nem das hierarquias sociais, continuando a ser, em enorme medida, a desigualdade de classe também de raça, ao menos institucionalizou condições mínimas para que a luta por igualdade seja travada, pois esta foi incluída na legalidade, portanto, juridicamente protegida, dando mais condições de enfrentamento ao “capitalismo racial” e ao “*apartheid* neoliberal”, com suas políticas de marginalização e securitização, que é padrão mais geral da tendência de reprodução das desigualdades de classe e raça no processo de acúmulo expandido do capital. Na contramão, em Israel, cada vez mais busca-se tipificar “traições” de modo a, legalmente, implicar a desnacionalização de sujeitos críticos à natureza exclusivista de Israel como Estado judeu. Ou seja, tanto na África como na Palestina o futuro segue em aberto e em disputa, convivendo os fatores progressivos e regressivos da modernidade, tanto com a possibilidade de reprodução ou mesmo aprofundamento da violência quanto do salto do tigre benjaminiano romper o *continuum* histórico. Na África do Sul pós-*apartheid* a superação das desigualdades raciais ainda está na ordem do dia. Não foi suficiente a simples igualdade jurídica e política conquistada a duras penas. No caso médio-oriental, a luta ainda visa a efetivar direitos civis e políticos mínimos, o que cria melhores condições para reivindicar a efetivação dos demais direitos fundamentais. São gerações distintas de direitos, porém indivisíveis, inderrogáveis e interdependentes para garantir a dignidade humana e, assim, evitar que a opressão e as injustiças continuem a gerar violência e negar o direito à paz.

7 REFERÊNCIAS

- ABUNIMAH, A. *One country: A bold proposal to end the Israeli-Palestinian impasse*. New York: Metropolitan books; Henry Holt and Company, 2006.
- AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, G. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- AL-HAQ et al. *Joint Parallel Report to the United Nations Committee on the Elimination of Racial Discrimination on Israel's Seventeenth to Nineteenth Periodic Reports*. 10 Nov. 2019. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CERD/Shared%20Documents/ISR/INT_CERD_NGO_ISR_39700_E.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.
- APPADURAI, A. *O medo ao pequeno número: ensaio sobre a geografia da raiva*. São Paulo: Iluminuras, 2009.
- APPADURAI, A. et al. *A grande regressão: um debate internacional sobre os novos populismos e como enfrentá-los*. São Paulo: Estação Liberdade, 2019.
- BAUMAN, Z. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.
- BENJAMIN, W. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- B'TSELEM. *A regime of Jewish supremacy from the Jordan River to the Mediterranean Sea: This is apartheid*. B'TSELEM, Jan. 12, 2021. Disponível em: https://www.btselem.org/publications/fulltext/202101_this_is_apartheid/. Acesso em: 18 abr. 2021.
- BULLERJAHN, M. D. B. Colonialismo dual e formação do Estado nacional: o caso sul-africano. *Revista Brasileira de Estudos Africanos*, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 153-174, jan./jun. 2018.
- CLARNO, A. *Neoliberal apartheid: Palestina/Israel and South Africa after 1994*. London: The University of Chicago Press, 2017.
- COCONI, Luciana. *Apartheid contra el pueblo palestino*. Madrid: Ediciones del Oriente y del Mediterráneo, 2010.
- CORNEVIN, M. *Apartheid, poder e falsificação histórica*. Lisboa: Edições 70, 1979.

- DE BAETS, A. O impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos no estudo da História. *História da historiografia*, Ouro Preto, v. 1, n. 5, p. 86-114, set. 2010.
- DUGARD, J. *Confronting Apartheid: a Personal History of South Africa, Namibia and Palestine*. Johannesburg: Jacana Media, 2018.
- DUGARD, J.; REYNOLDS, J. Apartheid, International Law and the Occupied Palestinian Territory. *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 24, n. 3, p. 867-913, 2013.
- DUSSEL, E. Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da modernidade. In: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (org.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010.
- ENRIQUEZ, E. Matar sem remorso: reflexões sobre os assassinatos coletivos. In: *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 18, n. 35, p. 86-110, jul./dez. 2001.
- FALK, R. *Achieving human rights*. New York: Routledge, 2009.
- FANON, F. *Los condenados de la tierra*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1963.
- FEIERSTEIN, D. *El genocidio como práctica social: entre el nazismo y la experiencia argentina*. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.
- FINCHELSTEIN, F. *A Brief History of Fascist Lies*. Oakland: University of California Press, 2020.
- GIDDENS, A. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1991.
- GIDDENS, A. *O Estado-nação e a violência: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico*. São Paulo: Edusp, 2008.
- GORDON, N. *Israel's occupation*. Los Angeles: University of California Press, 2008.
- GORN, Y. *Zionism and the arabs, 1882-1948*. A study of ideology. Oxford: Clarendon Press, 1987.
- GREENSTEIN, R. Israel, Palestine and Apartheid. *Insight Turkey*, Istanbul, v. 22, n. 1, p. 73-92, 2020.
- GRESH, A. A persistência da visão colonial: Israel-Palestina, um plano de Guerra. *Le Monde Diplomatique Brasil*, Santana de Parnaíba, SP, p. 26-27, 2020.
- GRUZINSKI, S. O historiador e a mundialização. *Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares*, Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- GRUZINSKI, S. Os mundos misturados da monarquia católica e outras *connected histories*. *Topoi*, Rio de Janeiro, p. 175-195, mar. 2001.
- HARVEY, D. *O novo imperialismo*. 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- HARVEY, D. *Dezessete contradições e o fim do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- HERZL, T. *O Estado judeu*. São Paulo: Organização Sionista Unificada do Brasil, 1947.
- HOBSBAWM, E. J. *A era dos impérios*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- HOBSBAWM, E. J. Nações e nacionalismo desde 1780. Programa, mito e realidade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution*. 2021. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/04/israel_palestine0421_web_0.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.
- HUMAN SCIENCES RESEARCH COUNCIL. *Occupation, colonialism, apartheid? A re-assessment of Israel's practices in the occupied Palestinian territories under international law*. Cape Town: HSRC, 2009.
- JEENAH, N. Pretending democracy, living ethnocracy. In: JEENAH, N. (ed.). *Pretending democracy: Israel, an ethnocratic state*. Johannesburg: Amec, 2012.
- KASRILS, R. Israel and apartheid: When democracy for a minority becomes a special form of colonialism. In: JEENAH, N. (ed.). *Pretending democracy: Israel, an ethnocratic state*. Johannesburg: Amec, 2012.
- LI, Darryl. The Gaza Strips as Laboratory: Notes in the Wake of Disengagement. *Journal of Palestine Studies*, v. 35, n. 2, p. 65-89, 2006.
- LÖWY, M. *Redemption and utopia: Jewish libertarian thought in Central Europe*. London: Verso Books, 2017.
- MAGUBANE, B. M. *The political economy of race and class in South Africa*. New York: Monthly Review Press, 1979.
- M'BOKOLO, E. *África Negra: história e civilizações*. Salvador: Edufba; São Paulo: Casa das Áfricas, 2008.
- MELLET, P. T. *The lie of 1652*. A decolonised history of land. Cape Town: NB Publishers, 2020.
- MARCUSE, H. *Eros e civilização*. Uma interpretação filosófica do pensamento de Freud. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

- MASALHA, N. *Expulsión de los palestinos*. El concepto de “transferencia” en el pensamiento político sionista, 1882-1948. Buenos Aires: Editorial Canaán, 2008.
- MÉSZÁROS, I. *O desafio e o fardo do tempo histórico*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.
- MISSÃO DA LIGA DOS ESTADOS ÁRABES NO BRASIL. *Sionismo e apartheid: os laços entre Israel e África do Sul*. Brasília, [1970?].
- MUDDE, Cas. *The far right today*. Cambridge: Polity Press, 2019.
- NTSEBEZA, L.; HALL, R. (ed.). *The Land Question in South Africa*. The challenge of transformation and redistribution. Cape Town: HSRC Press, 2007.
- OSMAN, F; DADOO, S. *Why Israel? The anatomy of Zionist apartheid – a South Africa perspective*. Johannesburg: Media Review Network; Porcupine Press, 2013.
- PAPPÉ, I. *The ethnic cleansing of Palestine*. Oxford: Oneworld Publications, 2008.
- PAPPÉ, I. (ed.). *Israel and South Africa*. The Many Faces of Apartheid. London: Zed Books, 2015.
- PEREIRA, F. J. *Apartheid: o horror branco na África do Sul*. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- ROY, S. *The Gaza Strip: a case of economic de-development*. *Journal of Palestine Studies*, v. 17, n. 1. p. 56-88, 1987.
- SAHD, Fábio B. O pan-africanismo e o pan-arabismo: a organização para a unidade africana e a questão palestina (1967-1975). *História Revista*, v. 20, n. 3, p. 138-156, 2016. <https://doi.org/10.5216/hr.v20i3.25338>.
- SAHD, Fábio B. *As violações impunes de direitos humanos e humanitários dos palestinos vivendo sob a ocupação israelense: possíveis interpretações*. Tese (Doutorado em Humanidades, direitos e outras legitimidades) – Faculdade de Filosofia Ciências e Letras. Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-21022018-102435/publico/2017_FabioBacilaSahd_VOrig.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.
- SAHD, F. B. Edward Said e os paralelos entre a ocupação da Palestina e o apartheid na África do Sul. *História Revista (UFG)*, v. 25, p. 89-110, 2020.
- SAID, E. W. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SAID, E. W. *The Question of Palestine*. New York: Vintage Books, 1992.
- SAID, E. W. *Cultura e imperialismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- SAID, E. W. *How do You spell Apartheid? O-S-L-O*. Ha’aretz, 11 Oct. 1998.
- SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (org.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010.
- SASSEN, S. *Expulsões*. Brutalidade e complexidade na economia global. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2016.
- SHELEF, N. G. *Evolving nationalism: homeland, identity and religion in Israel, 1925-2005*. Ithaca: Cornell University Press, 2010.
- SOSKE, J.; JACOBS, S. *Apartheid Israel*. The politics of an analogy. Chicago: Haymarket Books, 2015.
- STANLEY, J. *How Fascism Works*. The Politics of Us and Them. New York: Random House: Oakland: University of California Press, 2018.
- TERREBLANCHE, S. *A history of inequality in South Africa, 1652-2002*. Scottsville: University of Natal Press, 2002.
- UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Human Rights Situation in Palestine and other Occupied Arab Territories*. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk. UN, January 13, 2014. Disponível em: http://blog.unwatch.org/wp-content/uploads/A-HRC-25-67_en-Falkfinalreport_Feb2014.pdf. Acesso em: 19 jan. 2021.
- UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. *Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of Apartheid*. United Nations: Beirut, 2017. Disponível em: https://www.middleeast-monitor.com/wp-content/uploads/downloads/201703_UN_ESCWA-israeli-practices-palestinian-people-apartheid-occupation-english.pdf/. Acesso em 27 jan. 2017.
- VISENTINI, P. G. F.; PEREIRA, A. D. (org.). *África do Sul: história, estado e sociedade*. Brasília: Funag; Cesul, 2010.
- WALLERSTEIN, I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Tradução Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.
- WEIZMAN, E. *Hollow Land: Israel’s architecture of occupation*. London: Verso, 2007.
- WHITE, Ben. *Israeli apartheid: A beginner’s guide*. 2. ed. London: Pluto Press, 2014.

WOLPE, H. Capitalism and cheap labour-power in South Africa: from segregation to apartheid. *Economy and Society*, v. 1, p. 425-456, 1972.

YESH DIN. *The Israeli Occupation of the West Bank and the crime of Apartheid: Legal Opinion*. Yesh Din web site. July 7, 2020. Disponível em: <https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/files.yesh-din.org/Apartheid+2020/Apartheid+ENG.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

YIFTACHEL, O. *Ethnocracy*. Land and identity politics in Israel/Palestine. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.

YIFTACHEL, O. Between colonialism and ethnocracy: 'creeping apartheid' in Israel/Palestine. In: JEENAH, Na'eem. *Pretending democracy: Israel, an ethnocratic state*. Johannesburg: Amec, 2012.

ZERTAL, I.; ELDAR, A. *Lords of the land: The war over Israel's settlements in the Occupied Territories, 1967-2007*. New York: Nation Books, 2007.

ZUREIK, E. *Israel's colonial project in Palestine*. Brutal Pursuit. London: Routledge, 2016.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0